

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0040/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0040/1998 DE 04/02/98

PROMOVENTE: VEREADOR

ROBERTO TRIFOLI

EMENTA:

Cria o Projeto Escola de Arena (PEA) anexo ao Centro de Controle de Zoonoses, para atender ao disposto nas leis 10.309, de 22/04/87 e 12.327/de 16/04/1997, e da outras providencias.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 14:33:04

00000016314-70



Protocolo 168 de 98
[Handwritten signature]
SILVIA DE SOUZA



176

Folha nº	1	de proc.
n.º	40	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de lei

01 - PL
01-0040/1998

LIDO HOJE AS COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO POL. SUBSIST. METROPOLITANA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENCARGOS POLICIAIS E FISCALIZ. SAÚDE, PLAN. SOCIAL E TURISM. FAMILIA E COM. URB. PRESIDENTE

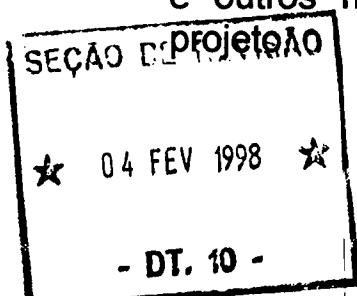
Cria o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) anexo ao Centro de Controle de Zoonoses, para atender ao disposto nas leis 10.309, de 22/04/87 e 12.327, de 16/04/97.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) que constituirá um anexo do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 2º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA (PEA) tem como principal objetivo, possibilitar a escolares e professores a vivência de atividades que lhes permitam compreender a relação entre o homem e os animais (domésticos, silvestres nativos e exóticos, e sinantrópicos) frente às questões ligadas à saúde pública, ao bem-estar animal e ao equilíbrio ambiental.

Parágrafo primeiro - Para atingir seus objetivos, o PROJETO ESCOLA DE ARENA usará de metodologia participativa e técnicas próprias, como a demonstração de espécimes animais e o exame de larvas e insetos, além de exposições, recursos audiovisuais, lúdicos e outros métodos julgados pertinentes pelos coordenadores do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 225 e folha de informação sob
n.º 06 / 30.10.21.98 a



Folha n.º	2	de proc.
n.º	40	de 10 98

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo segundo - O PROJETO ESCOLA DE ARENA deverá também distribuir aos participantes das atividades material educativo próprio, contendo, entre outros dados, informações sobre:

- a) principais zoonoses transmitidas por animais domésticos, silvestres e sinantrópicos e respectivos métodos de controle;
- b) a ilegalidade da posse de animais silvestres e a importância do combate ao tráfico dos mesmos;
- c) propriedade responsável de animais domésticos; e
- d) legislação de saúde pública e ambiental.

Art. 3º - Em razão de sua extrema especialização, o PROJETO ESCOLA DE ARENA será dirigido por profissionais do CCZ, que serão responsáveis também pelas atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único - Caberá ao CCZ fazer gestões junto de outros órgãos municipais, visando envolvê-los no Projeto, especialmente a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA); e a Secretaria Municipal de Educação (SME).

Art. 4º - O PROJETO ESCOLA DE ARENA poderá se desenvolver sob estrutura de lona circular erguida em área do Centro de Controle de Zoonoses, para favorecer o emprego de técnicas específicas de educação em saúde pública e educação ambiental e para maior aproximação entre os participantes e os responsáveis pelas atividades.

Art. 5º - Desde logo, a Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ), poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias, órgãos públicos, universidades e entidades ambientalistas, nacionais e internacionais, visando obter os recursos necessários à implantação e desenvolvimento do PROJETO ESCOLA DE ARENA, inclusive para atender ao disposto no Artigo 1º ; e 2º - parágrafo segundo.



Folha n.º	3	do ano.
n.º	40	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 1998.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A educação ambiental é parte fundamental do exercício da cidadania. Somente através dela, crianças e adolescentes podem preparar-se adequadamente para assumir este planeta tão degradado; para tentar recuperar o meio ambiente e sobretudo para preservar o que ainda está intocado, inclusive através do desenvolvimento sustentado.

A convivência estreita do ser humano com os animais – sejam eles quais forem – também precisa ser objeto de educação, tanto do ponto de vista da saúde pública, como do bem-estar animal (sejam animais silvestres nativos, silvestres exóticos, domésticos e mesmo sinantrópicos). Um bom exemplo é um problema que tomou proporções quase incontroláveis em São Paulo: as superpopulações de cães e gatos que vagam abandonados pelas ruas e avenidas, constituindo-se em potenciais transmissores de zoonoses, podendo provocar acidentes de trânsito e mordeduras em humanos. Estes contingentes podem ser reduzidos através de campanhas de castração, mas certamente o problema só será resolvido, a médio e longo prazo, após muita educação para a propriedade responsável de animais domésticos.

Por outro lado, a educação para a preservação das espécies ainda sobreviventes precisa ser intensificada para que a acelerada extinção dos animais seja revertida. O mundo perde anualmente 12 milhões de espécies – um cenário insustentável para a nossa própria espécie que não poderá conviver com um mundo ainda mais desequilibrado. Qualquer espécie extinta provoca desequilíbrio ambiental, ameaçando a continuidade da nossa própria espécie na Terra. E tudo isso precisa ser esmiuçado e compreendido pelas gerações que vão herdar nosso Planeta Azul.

Podemos ainda lembrar a problemática do crescimento desordenado da nossa metrópole que gera o aumento do lixo, dos esgotos a céu aberto e outras situações propícias para a explosão das populações de animais sinantrópicos (animais cuja presença pode ser nociva ao ser humano, sobretudo em situação de superpopulação, tais como ratos, baratas e mosquitos).



Câmara Municipal de São Paulo

Aliás, entre os sinantrópicos, já estão sendo listados os pombos, que se encontram em situação de superpopulação, devido à grande oferta de grãos e outros alimentos, dispersos nos centros de abastecimento ou ofertados indevidamente pelas pessoas. Como os animais sinantrópicos e práticas que os atraem também deve ser objeto da educação ambiental.

Assim, apresentamos aos nobres pares este projeto-de-lei desenvolvido em parceria com equipes técnicas do Centro de Controle de Zoonoses – um órgão considerado de referência mundial no controle de zoonoses, mas que ainda não conta com uma estrutura apropriada para desenvolver a educação ambiental de forma continuada e abrangente. Daí, a importância da implantação do Projeto Escola de Arena que vai possibilitar ao CCZ exercer a educação ambiental junto de crianças e adolescentes, atingindo uma grande população de estudantes e não somente grupos isolados, como acontece atualmente.

O presente projeto tem ainda um cunho inovador: permite que a iniciativa privada também se responsabilize pela educação ambiental através do financiamento de projetos. Com isso, pretendemos retirar do poder público o grande ônus de assumir, praticamente sozinho, esta tarefa que deve ser de toda a sociedade: educar as presentes e futuras gerações para a importância do equilíbrio ambiental. Afinal, como dizemos sempre: vida com qualidade é uma questão de cidadania e, somente, com educação ambiental poderemos realmente atingir esta tão sonhada “qualidade de vida”.

Diante de todo o exposto, esperamos contar com a sensibilidade das senhoras e dos senhores Parlamentares na aprovação da presente proposição.

ROBERTO TRIPOLI
Vereador Líder do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 40 de 19 98 10 02 98 (a) 06

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 10-02-98

Lei 10.309/87, 12.327/97.

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

11/02/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 11/2/98 às 10:30 hs.

Recebido no Conselho Constituinte

em 17 de 02 de 19 98

Procedente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º *07*

Em *18.09.98*

(a) *M*



PÚBLICA

11/15/98

Folha n.º 07 do proc.
N.º 40 de 19 98
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1324/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 40/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roberto Tripoli, que cria o Projeto Escola de Arena, anexo ao Centro de Controle de Zoonoses.

Apesar da nobreza de suas intenções a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

A medida proposta cria uma estrutura específica e confere atribuições ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, um órgão da Secretaria Municipal de Saúde, ao instituir o "Projeto Escola".

Entretanto, dispõe o art. 69, XVI, que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara projetos de lei sobre estrutura e atribuições das Secretarias Municipais.

Em virtude do óbice quanto à iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/9/98

RELATOR

(Contrários)

17 - RELCOM
17-0588/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18.09.98
pagina 39 coluna 3a
deferido M

A A. T. M.

Em 18/9/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 de setembro de 1964

Memo No. 178 / 98

Ao nobre Ver. ROBERTO TRÍPOLI

Folha n.º 30 = 98 = 4.ª série
 n.º PL = 90. 1.º 1.º 98
 4.

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

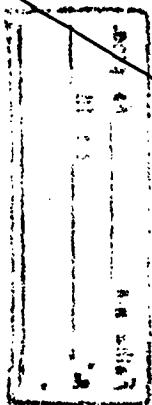
O PL-040 / 98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
11 23/09/58
Ls. ROBERTO TRIPOLI
Vetead

SBC:-


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legist. Chefe Subst. - A.T.M.



Seguem juntados nesta data documento
rubricado sob fls. = 9 = e papel para
informação rubricado sob fls. = 10 =
Em 07.10.98

ANA PAULA KARRUZ

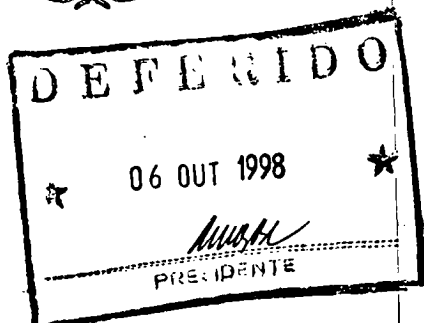
Oficial Legatário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º = 9 = do proc. ATM
n.º PL-40 de 19 98

NA P. UN. KARFJ
Oficial Legislativo



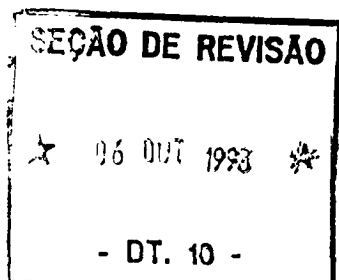
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-2315/1998

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei nº 040/98 de minha autoria.

Sala de sessões, em 30 de setembro de 1998

ROBERTO TRIPOLI
Vereador do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

=10=

do processo nº PL-40 de 19 98 07 10 198 (a)

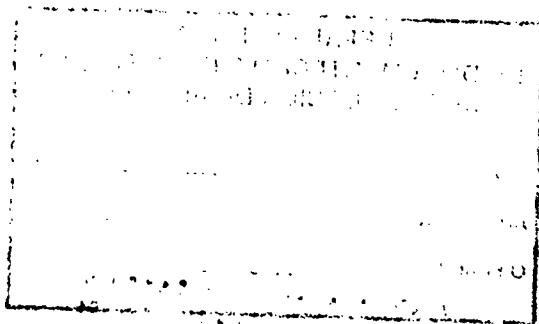
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

AQ DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

07 / 10 / 98

Breno Gandelman
Breno GANDELMAN
Assessor Sec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# <u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>08/10/98</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
REGINA APARECIDA BARRIOS Chefe de Seção Técnica IV - DT. 04	



S E G U Ejuntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

§ 12 - O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 22 - A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como polos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 62 - A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 72 - Os proprietários deverão fazer, no período de 1 a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 12 - A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 22 - Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 32 - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 42 - Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 52 - Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 82 - No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 12 - Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 22 - O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 32 - A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 42 - Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 92 - Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível, à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 32 desta lei.

Art. 10 - A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- a) a organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 32 desta lei;
- b) a impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 42 desta lei;
- c) a criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 52 desta lei; e
- d) a máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 62 desta lei.

Art. 11 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

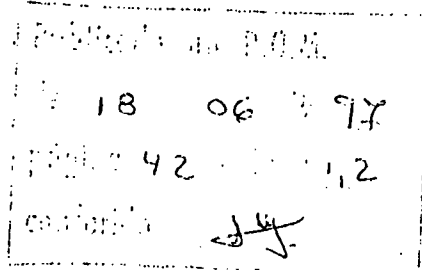
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de abril de 1977.

O Presidente,

Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de abril de 1977.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini



12.324

DE: - 16.04.97

LEI 12.327 DE 16 DE ABRIL DE 1997.
(PROJETO DE LEI 346/96)
(VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI)

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 01 de outubro a 31 de outubro.

§ 1º - Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses, e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º - A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º - Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta lei.

§ 2º - A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da Categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º - Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando a realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º - Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único - Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º - A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração; mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;
- f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana; e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
 - II - Apreensão do animal;
 - III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
 - IV - Cassação de Alvará.
- Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIN CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

de 23 abril 1987

página 2 coluna 1a 3

Conferido:

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987
No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:
....., as baratas, as moscas, os pernilongos,
No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:
..... a mantê-los permanentemente isentos de
.....

Publicada no D.O.M

de 28 abril 1987

página 1 coluna 2

Conferido:

Art. 99 - Será apreendido todo e qualquer animal;

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições

LEI

10.309

22.04.87

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle das populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.